



## Ministério do Agricultura e Desenvolvimento Rural

### Decreto Executivo nº52/06 de 17 de Abril

Havendo necessidade de regulamentar a estrutura e o funcionamento da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas do Ministério da Agricultura.

Tendo em consideração o disposto no ponto 1 do artigo 32.º do estatuto orgânico do Ministério da Agricultura, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 8/03, de 17 de Junho.

Artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

**Artigo 1.º** — É aprovado o regulamento interno da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, anexo ao presente decreto executivo que dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º** — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

**Artigo 3.º** — Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.



## **REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E FLORESTAS**

### **CAPÍTULO I Natureza e Atribuições**

#### **Artigo 1.º (Natureza)**

A Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas, abreviadamente designada por «DNAPF», é o órgão de concepção que se ocupa da definição de políticas e estratégias tendentes à promoção de acções agro-silvo-pastoril e cafeeiros.

#### **Artigo 2.º (Atribuições)**

A Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas tem as seguintes atribuições:

- a) promover o fomento da produção agro-silvo-pastoril;
- b) defender as culturas, espécies animais e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;
- c) assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal e animal;
- d) elaborar estudos de políticas que visem a conservação e gestão sustentável dos recursos florestais;
- e) controlar a actividade agro-pastoril e silvícola nos termos da lei;
- f) orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;
- g) registar e licenciar os produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes, vacinas e medicamentos de uso veterinário de produção nacional ou importados e o controlo da sua utilização;
- h) velar pelo cumprimento dos regulamentos fito-sanitário, zoossanitário e florestal;
- i) velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais;



- j) assegurar a criação e a coordenação da actividade nos postos de quarentena, portos, aeroportos e postos fronteiriços;
- k) efectuar o controlo de qualidade de produtos fito-farmacêuticos.

## **CAPÍTULO II** **Organizações e Competência**

### **Artigo 3.º** **(Estrutura orgânica)**

A Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção;
- b) Conselho Técnico;
- c) Departamento de Agricultura;
- d) Departamento de Florestas e Áreas de Conservação;
- e) Departamento de Pecuária;
- f) Laboratório Central.

### **Artigo 4.º** **(Direcção)**

1. A Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas é dirigida por um director nacional a quem compete:

- a) dirigir e coordenar todas as actividades da Direcção;
- b) garantir a execução da política do sector no limite das suas atribuições;
- c) responder pela actividade da Direcção perante o Ministro ou a quem este delegar;
- d) velar pelo cumprimento dos planos de actividade aprovados e das orientações superiormente dimanadas;
- e) elaborar e apresentar o plano e o relatório das actividades a desenvolver e desenvolvidas pela Direcção;



- f) velar pelo cumprimento de todas as orientações e recomendações definidas pelo Ministro, Conselho Consultivo e de Direcção;
  - g) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.
2. Na ausência ou impedimento, o director nacional é substituído por um dos chefes de departamento por si indicado e autorizado pelo Ministro.

### **Artigo 5.º (Conselho Técnico)**

1. O Conselho Técnico é o órgão consultivo do director nacional a quem compete:
  - a) analisar, discutir e deliberar propostas para o melhor desempenho das actividades da Direcção;
  - b) analisar projectos, planos e relatórios periódicos da actividade da Direcção;
  - c) avaliar o grau de cumprimento dos planos e programas de actividade da Direcção;
  - d) recomendar medidas relacionadas com a organização, funcionamento e disciplina da Direcção.
2. O Conselho Técnico é convocado e presidido pelo director nacional e integra:
  - a) chefes de departamento;
  - b) chefes de secção.
3. Para além dos membros referidos no ponto 2 deste artigo, poderão ser convocados ou convidados a participarem nas reuniões do Conselho Técnico outros técnicos da Direcção ou de outras estruturas do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural ou de instituições públicas e empresas sob a tutela deste.
4. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que o director nacional o convocar.



**Artigo 6.º**  
**(Departamento de Agricultura)**

1. O Departamento de Agricultura tem as seguintes atribuições:
  - a) promover o fomento da produção agrícola;
  - b) assegurar o apoio tecnológico às indústrias de conservação e transformação de produtos e derivados de origem vegetal;
  - c) orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;
  - d) controlar a actividade agrícola nos termos da lei;
  - e) velar pelo cumprimento das disposições resultantes de acordos internacionais no domínio agrícola;
  - f) defender as culturas e o território nacional contra o aparecimento de pragas e doenças;
  - g) registar e licenciar os produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, bem como a sua utilização;
  - h) zelar pelo cumprimento dos regulamentos fitos-sanitários;
  - i) assegurar a criação e coordenar as actividades nos postos de quarentena, portos, aeroportos e postos fronteiriços;
  - j) efectuar o controlo de qualidade de produtos fito-farmacêuticos.
  
2. O Departamento de Agricultura é chefiado por um técnico superior com a categoria de chefe de departamento nacional a quem compete:
  - a) assegurar a execução das tarefas do departamento;
  - b) controlar, dirigir e coordenar todas as actividades dos chefes de secção, assim como de todos os trabalhadores afectos ao departamento;
  - c) elaborar os planos de actividade e o respectivo relatório do seu cumprimento;
  - d) desempenhar outras tarefas que lhe forem cometidas superiormente.



3. O Departamento de Agricultura estrutura-se em:

- a) Secção de Produção Agrícola;
- b) Secção de Tecnologia Agro-Industrial.

**Artigo 7.º**  
**(Secção de Produção Agrícola)**

1. A Secção de Produção Agrícola tem as seguintes atribuições:

- a) promover e opinar sobre a introdução de novas tecnologias no domínio da produção agrícola;
- b) acompanhar as actividades de levantamento e cadastro sistemático das pequenas, médias e grandes empresas agrícolas;
- c) controlar a actividade agrícola nos termos da lei;
- d) orientar a execução de regras de defesa e da utilização dos solos;
- e) estudar e propor medidas tendentes à promoção e valorização dos principais produtos agrícolas nos mercados nacionais, regionais e internacionais;
- f) incentivar o consumo consequente da produção interna de produtos agrícolas menos comuns, mediante a divulgação de seu valor (nutritivo, como matéria-prima para a indústria) etc.;
- g) estudar e propor os mecanismos mais adequados de apoio ao escoamento da produção agrícola;
- h) zelar por um apropriado armazenamento da produção agrícola de modo a serem minimizadas as perdas pós-colheita;
- i) contribuir para a eficácia da materialização da política de crédito à agricultura do País;
- j) velar pelo cumprimento das disposições de acordos internacionais no domínio da agricultura.

2. A Secção de Produção Agrícola é chefiada por um técnico superior ou médio, com a categoria de chefe de secção, a quem compete:

- a) assegurar a execução das tarefas cometidas à secção;
- b) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;



- c) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

**Artigo 8.º**  
**(Secção de Tecnologia Agro-Industrial)**

1. A Secção de Tecnologia Agro-Industrial tem as seguintes atribuições:
  - a) promover e incentivar a produção a nível nacional de equipamentos e utensílios de tecnologia simples, manual ou de baixo grau de mecanização destinados ao sector produtivo, produção, beneficiamento, armazenamento, conservação, processamento primário e transformação de produtos agrícolas;
  - b) elaborar ou participar na elaboração de estudos e projectos de vulgarização e fomento da aplicação de tecnologias adaptáveis ao processamento primário de produtos agrícolas e florestais;
  - c) orientar metodologicamente a actividade das indústrias de processamento de produtos agrícolas e florestais cuja tutela seja do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
  - d) recomendar a instalação ou alteração das indústrias referidas no ponto anterior e fiscalizar a sua actividade;
  - e) definir as normas de transporte e acondicionamento dos produtos agrícolas e garantir a sua aplicação.
  
2. A Secção de Tecnologia Agro-Industrial é chefiada por um técnico superior ou médio, com a categoria de chefe de secção a quem compete:
  - a) assegurar a execução das tarefas acometidas à secção;
  - b) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;
  - c) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

**Artigo 9.º**  
**(Departamento de Pecuária)**

1. O Departamento de Pecuária tem as seguintes atribuições:
  - a) contribuir para a formulação da política agrária no domínio da produção pecuária, sanidade animal, saúde pública veterinária, comércio, trânsito de animais e produtos de origem animal e seus derivados;



- b) assegurar o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de sanidade animal e saúde pública veterinária e melhoramento zootécnico;
  - c) representar o País em organizações específicas e internacionais, nos actos e manifestações de natureza técnica científica, decorrente de acordos e convénios assumidos ou a assumir, assegurando o cumprimento das respectivas obrigações.
2. O Departamento de Pecuária é chefiado por um técnico superior ou médio, com categoria de chefe de departamento nacional a quem compete:
- a) assegurar a execução das tarefas do departamento;
  - b) controlar, dirigir e coordenar todas as actividades dos chefes de secção assim como de todos os trabalhadores afectos ao departamento;
  - c) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.
3. O Departamento de Pecuária estrutura-se em:
- a) Secção de Sanidade Animal, Saúde Pública e Veterinária;
  - b) Secção de Zootecnia, Tecnologia e Indústria Animal.

#### **Artigo 10.º**

##### **(Secção de Sanidade Animal, Saúde Pública e Veterinária)**

1. A Secção de Sanidade Animal, Saúde Pública e Veterinária tem as seguintes atribuições:
- a) promover a profilaxia e o combate às doenças dos animais, incluindo peixes de águas interiores, abelhas e fauna selvagem;
  - b) promover a protecção do território contra as doenças exóticas;
  - c) manter informados os organismos internacionais e regionais da situação zoossanitária do País em obediência às disposições contidas no código zoossanitário internacional aos acordos bilaterais com os países limítrofes;
  - d) estabelecer as condições de importação, exploração, e trânsito de animais, e seus produtos, subprodutos, despojos e forragens por todo o território nacional;
  - e) assegurar o funcionamento eficaz do apoio laboratorial, a nível dos laboratórios regionais;





- f) disciplinar a importação, produção, exportação, venda e aplicação de medicamentos, soros, vacinas alergéneas e outros produtos de uso veterinário, empregues na profilaxia, diagnóstico e terapêutica das doenças dos animais;
- g) promover a profilaxia e o combate às zoonoses.

2. A Secção de Sanidade Animal, Saúde Pública e Veterinária é chefiada por um técnico superior ou médio com a categoria de chefe de secção, a quem compete:

- a) assegurar a execução das tarefas acometidas à secção;
- b) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;
- c) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

#### **Artigo 11.º**

#### **(Secção de Zootécnica, Tecnologia e Indústria Animal)**

1. A Secção de Zootécnica, Tecnologia e Indústria Animal tem as seguintes atribuições:

- a) orientar, apoiar, estimular e pronunciar-se sobre a produção animal nos campos da ocupação pecuária, melhoramento das condições de exploração e aproveitamento dos recursos pascigosos e aquíferos, elaborando para o efeito os necessários programas, estudos e projectos;
- b) fomentar o melhoramento zootécnico, promovendo, regulamentando e apoiando as necessárias acções conducentes à maior produtividade e rentabilidade das diferentes espécies pecuárias;
- c) defender o património genético das raças biótipos nacionais;
- d) estabelecer os padrões oficiais das raças estripes selectas e manter registos genealógicos e de produção;
- e) estimular, por si ou em colaboração com outras entidades, a criação de agrupamentos, associações e cooperativas de produtores no âmbito da pecuária;
- f) definir e fazer aplicar as normas técnico-económicas mais adequadas para o desenvolvimento da produção animal;
- g) apoiar a realização de feiras, explorações, concursos e outros certames de interesse pecuário;



- h) definir e caracterizar a zonagem pecuária do País;
  - i) colaborar com os institutos de investigação e instituições de ensino nos trabalhos de investigação e experimentação relacionados com a animalicultura e agrastologia;
  - j) colaborar com outras estruturas nacionais competentes.
2. A Secção de Zootecnia, Tecnologia e Indústria Animal é chefiada por um técnico superior ou médio, com a categoria de chefe de secção, a quem compete:
- a) assegurar a execução das tarefas acometidas à secção;
  - b) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;
  - c) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

**Artigo 12.º**  
**(Departamento de Florestas e Áreas de Conservação)**

1. O Departamento de Florestas e Áreas de Conservação tem as seguintes atribuições:
- a) assegurar a definição e execução das acções da política e estratégia florestal, tendentes à promoção da gestão dos recursos florestais e apícolas do País;
  - b) assegurar a aplicação e o cumprimento dos acordos e convenções internacionais sobre o domínio de que o País faça parte ou é signatário.
2. O Departamento de Florestas e Áreas de Conservação é chefiado por um técnico superior com a categoria de chefe de departamento nacional a quem compete:
- a) assegurar a execução das tarefas do departamento;
  - b) controlar, dirigir e coordenar todas as actividades dos chefes de secção assim como de todos os trabalhadores afectos ao departamento;
  - c) elaborar os planos de actividade e o respectivo relatório do seu cumprimento;
  - d) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.



**3.** O Departamento de Florestas e Áreas de Conservação compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Promoção ao Fomento Florestal e Apícola;
- b) Secção de Controlo à Produção Florestal.

**Artigo 13.º**  
**(Secção de Promoção ao Fomento Florestal e Apícola)**

**1.** A Secção de Promoção ao Fomento Florestal e Apícola tem as seguintes atribuições:

- a) assegurar a definição das normas a que devem obedecer os projectos florestais, propondo os esquemas de apoio financeiro mais adequados;
- b) propor e divulgar modalidades de aproveitamento florestal mais consentânea com a preservação das espécies e dos ecossistemas, bem assim dos incentivos adequados para concretização de tais modalidades;
- c) assegurar a definição e coordenação das acções de repovoamento florestal, para correcção torrencial e de conservação de solos;
- d) assegurar o estudo e propor medidas tendentes à conservação, defesa e expansão da flora melífera, definindo os regimes adequados para a sua exploração;
- e) colaborar nos planos de ordenamento e exploração definindo as normas necessárias à sua fiscalização;
- f) assegurar a actualização do cadastro nacional de apicultores, propor os necessários documentos de identificação, acompanhar e controlar o licenciamento dos mesmos.

**2.** A Secção de Promoção ao Fomento Florestal e Apícola é chefiada por um técnico superior ou médio, com a categoria de chefe de secção, a quem compete:

- a) assegurar a execução das tarefas cometidas à secção;
- b) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;
- c) desempenhar outras tarefas que lhe forem cometidas superiormente.



**Artigo 14.º**  
**(Secção de Cadastro e Produção Florestal)**

1. A Secção de Cadastro e Produção Florestal tem as seguintes atribuições:
  - a) assegurar a elaboração dos planos sobre a exploração das matas, definir, estabelecer e divulgar as necessárias normas de fiscalização e controlo de acordo com a legislação em vigor;
  - b) assegurar o estabelecimento de normas e projectos de inventariação e ordenamento florestal;
  - c) assegurar a recolha e tratamento da informação sobre a demanda e o consumo de produtos florestais. Actualização do banco de dados sobre as empresas de exploração florestal, semi-transformação e transformação da madeira, bem como da exploração em espécie e respectivo valor;
  - d) assegurar e promover a expansão do regime florestal e a emissão de pareceres sobre os planos e submissão das propriedades àquele regime;
  - e) assegurar e promover a racionalização dos métodos de obtenção das matérias-primas florestais e de produção de energia a partir destas.
  
2. A Secção de Cadastro e Produção Florestal é chefiada por um técnico superior ou médio, com a categoria de chefe de secção, a quem compete:
  - a) assegurar a execução das tarefas cometidas à secção;
  - b) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;
  - c) desempenhar outras tarefas que lhe forem cometidas superiormente.

**Artigo 15.º**  
**(Laboratório Central)**

1. O Laboratório Central tem as seguintes atribuições:
  - a) fornecer aos serviços oficiais, industriais e aos particulares todos os elementos de carácter analítico sobre amostras de produtos agro-silvo-pastoris que lhe sejam enviadas;



- b) fornecer aos diversos serviços de fiscalização dos diferentes organismos do Estado os elementos analíticos necessários à descoberta de falsificações e verificação de alteração nos produtos agro-pecuários susceptíveis de comprometer o seu valor ou significado alimentar agrícola ou industrial e manter sigilo relativamente as informações obtidas que possam comprometer os interesse do Estado;
  - c) fixação de normas e características que permitam fácil identificação e verificação de eventuais adulterações dos produtos;
  - d) dar informações e pareceres técnicos especializados sobre todos os assuntos dentro do âmbito laboratorial;
  - e) coordenar e orientar todas as actividades destinadas a detectar a existência de organismos prejudiciais nos vegetais e produtos vegetais.
2. O Laboratório Central será dirigido por um técnico superior, com a categoria de chefe de departamento nacional, a quem compete:
- a) assegurar a execução das tarefas do departamento;
  - b) controlar, dirigir e coordenar todas as actividades dos chefes de secção assim como de todos os trabalhadores afectos ao departamento;
  - c) elaborar os planos de actividade e o respectivo relatório do seu cumprimento;
  - d) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.
3. O Laboratório Central estrutura-se como segue:
- a) Repartição de Química e Análise de Alimentos;
  - b) Repartição de Protecção de Plantas.

**Artigo 16.º**  
**(Repartição de Química e Análise de Alimentos)**

1. A Repartição de Química e Análise de Alimentos tem as seguintes atribuições:
- a) realizar as análises de produtos agro-pecuários diversos que permitam a sua fiscalização e detecção de adulteração;
  - b) determinar valores nutricionais dos alimentos e bem como a sua valorização industrial;



- c) estabelecer normas de controle de qualidade.
2. A Repartição de Protecção de Plantas é chefiada por técnico superior ou médio, com a categoria de chefe de repartição nacional a quem compete:
- a) assegurar a execução das tarefas acometidas à secção;
  - b) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;
  - c) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.
3. A Repartição de Protecção de Plantas estrutura-se em:
- a) Secção de Quarentena Vegetal;
  - b) Secção de Toxicologia e Pesticidas.

**Artigo 17.º**  
**(Repartição de Protecção de Plantas)**

1. A Repartição de Protecção de Plantas tem as seguintes atribuições:
- a) fixar normas fitossanitárias para o tratamento das culturas;
  - b) estudar e propor normas a observar durante o processo de importação e exportação de vegetais seus derivados e pesticidas;
  - c) orientar metodologicamente os postos de quarentena vegetal;
  - d) elaborar e divulgar listas das pragas, doenças e infestantes;
  - e) propor métodos de controlo de infestantes pragas e doenças;
  - f) estabelecer relações de cooperação com organismos internacionais e regionais congéneres;
  - g) promover e colaborar no planeamento e organização das acções de formação para os técnicos de protecção de plantas.
2. A Repartição de Protecção de Plantas é chefiada por técnico superior ou médio, com a categoria de chefe de repartição nacional a quem compete:
- a) assegurar a execução das tarefas acometidas à secção;
  - b) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;



- c) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.
3. A Repartição de Protecção de Plantas estrutura-se em:
- a) Secção de Quarentena Vegetal;
  - b) Secção de Toxicologia e Pesticidas.

**Artigo 18.º**  
**(Secção de Quarentena Vegetal)**

1. A Secção de Quarentena Vegetal tem as seguintes atribuições:
- a) divulgar sistematicamente listas de novas pragas e doenças;
  - b) manter funcional o sistema de alerta rápido da probabilidade de ocorrência de ataques de pragas através do controlo do movimento das mesmas;
  - c) diagnosticar e identificar pragas, doenças e infestantes e definir meios de luta para cada caso em particular;
  - d) elaborar listas de pragas sujeitas à quarentena;
  - e) manter vínculo com os postos de quarentena na recepção de material e envio de respostas.
2. A Secção de Quarentena Vegetal é chefiada por um técnico superior ou médio, com a categoria de chefe de secção a quem compete:
- a) assegurar a execução das tarefas acometidas à secção;
  - b) despachar com o chefe de departamento da respectiva área;
  - c) desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.

**Artigo 19.º**  
**(Secção de Toxicologia e Pesticidas)**

1. A Secção de Toxicologia e Pesticidas tem as seguintes atribuições:
- a) estudar o comportamento dos fitofármacos no combate aos organismos nocivos;



- b)** elaborar listas de pesticidas com venda autorizada e de produtos cancelados ou proibidos;
  - c)** controlar sistematicamente os stocks existentes de pesticidas no País;
  - d)** elaborar e divulgar os manuais técnicos sobre o uso e maneo de pesticidas;
  - e)** licenciar as empresas produtoras, formadoras e usuários de pesticidas;
  - f)** efectuar o registo de pesticidas;
  - g)** efectuar os trabalhos das diversas amostras do ponto de vista da composição, pureza e outras características analíticas;
  - h)** realizar todas as análises físico-químicas para asseguramento da produção agro-pecuária;
  - i)** a execução dos trabalhos que possibilitem a apreciação físico-química de solos, fertilizantes, correctivos agrícolas, material vegetal, plantas, ração animal, água, raízes e tubérculos;
  - j)** determinar análises através de métodos instru-mentais elementos traços (resíduos);
  - k)** realizar análises destinadas a pesquisar a existência de venenos e substâncias tóxicas nos alimentos e aditivos não autorizados que se encontram nos alimentos.
- 2.** A Secção de Toxicologia e Pesticidas é chefiada por um técnico superior ou médio, com a categoria de chefe de secção a quem compete:
- a)** assegurar a execução das tarefas acometidas à secção;
  - b)** despachar com o chefe de departamento da respectiva área;
  - c)** desempenhar outras tarefas que lhe forem acometidas superiormente.





### **CAPÍTULO III** **Pessoal**

#### **Artigo 20.º** **(Quadro de pessoal)**

1. O quadro de pessoal da Direcção Nacional de Agricultura, Pecuária e Florestas é o constante do mapa anexo ao presente regulamento, do qual é parte integrante.
2. Por despacho do Ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, sob proposta do director da Direcção Nacional da Agricultura, Pecuária e Florestas, poderão ser contratados técnicos de comprovada competência para intervirem em assuntos pontuais de atribuição desta Direcção.

### **CAPÍTULO IV** **Disposições Finais**

#### **Artigo 21.º** **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões da interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

**Quadro de pessoal a que se refere o artigo 20.º  
do regulamento que o antecede**

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
Chefia	Director.....	1
	Chefe de Departamento.....	3
	Chefe de Laboratório.....	1
	Chefe de Secção.....	11
Técnico Superior	Assessor Principal.....	1
	1.º Assessor.....	1
	Assessor.....	11
	Técnico Superior Principal.....	26
	Técnico Superior de 2.ª Classe.....	6
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe.....	13
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe.....	8
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe.....	5
	Técnico Médio de 1.ª Classe.....	13
	Técnico Médio de 2.ª Classe.....	4
	Técnico Médio de 3.ª Classe.....	3
Administrativo	Oficial Administrativo Principal.....	3
	Oficial Administrativo de 3.ª Classe.....	5
	Aspirante.....	1
	Escriturário-dactilógrafo.....	1
	Auxiliar de Limpeza Principal.....	4